



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120032-97.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2120032-97.2023.8.26.0000

Agravante: HDI Seguros S/A

Agravado: Copel Distribuição S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 508

Agravo de Instrumento. Energia elétrica. Ação regressiva de reparação de danos. Demanda ajuizada no foro do domicílio do autor. Decisão que acolheu exceção de incompetência, para encaminhamento do processo ao foro da sede da ré. Irresignação da autora. Acórdão que deu provimento ao recurso e rejeitou a exceção. Retorno dos autos para reavaliação pela Turma Julgadora. Tema Repetitivo n.º 1282 STJ. Autora seguradora não se sub-roga nas prerrogativas processuais dos segurados. Decisão colegiada reformada. Ação que não poderia ser proposta no foro da sede da autora. Decisão colegiada reformada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HDI Seguros S/A contra r. decisão (fls. 211/215 do autos de origem), que acolheu a exceção de incompetência, e determinou a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR, em ação regressiva, fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

A agravante sustenta, em síntese, sub-rogação de direitos da seguradora após o pagamento da indenização, motivo pelo qual, faz jus à aplicação das regras de competência presentes no CDC; que se tratando de competência territorial, portanto, relativa, pelo art. 101, I, do CDC, o foro do lugar do domicílio do autor é competente para julgar ações de reparação civil.

O recurso foi processado no efeito suspensivo (fls. 24).

Contraminuta apresentada (fls. 29/36).

Esta 35ª Câmara deu provimento ao agravo, para rejeitar a exceção de incompetência (fls. 56/59 e 70/73).

Houve a interposição de Recurso Especial pela agravada (fls. 75/90).

O tema em debate foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, a Corte Superior julgou prejudicada a análise do Recurso Especial e determinou a devolução dos autos para a realização do juízo de adequação ao Tema n.º 1282 e eventual retratação prevista nos artigos 1.040, II, e 1.041 do Código de Processo Civil (fls. 132/137).

Em razão da decisão proferida (fls. 144/146) pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado deste TJSP, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, os autos retornam à Turma Julgadora para a reapreciação da matéria à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1282.

É o relatório.

Ao julgar os Recursos Especiais n.º 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, o STJ consolidou o entendimento, sob à sistemática dos recursos repetitivos, de que *"o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva."*

Nesse contexto, com a fixação do Tema n.º 1282 pela Corte Superior, a solução do objeto recursal torna-se inconteste, não havendo espaço para ulteriores digressões ou questionamentos.

Ao efetuar o pagamento da indenização securitária, a autora não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sub-roga nas prerrogativas processuais dos segurados, razão pela qual não poderia ajuizar a ação no foro de sua sede.

Ante o exposto, em juízo de reavaliação, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator